

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.186, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para instituir o Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional (PATEP), focando na saída do ensino regular.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.186, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de instituir o Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional (PATEP), mediante a inclusão de novo inciso no art. 59.

A proposição tem por finalidade orientar e apoiar os estudantes, especialmente no período final da educação básica, na transição para o mundo do trabalho e para a educação superior, contemplando o desenvolvimento de habilidades relacionadas à vida independente e à autonomia, bem como prevendo articulação com políticas públicas de emprego e assistência social. Na justificção, o autor destaca a existência de lacuna nas políticas educacionais no momento de transição entre a escola e a vida adulta, sobretudo para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, apontando que a ausência de acompanhamento estruturado pode resultar em descontinuidade de trajetórias educacionais e dificuldades de inserção social e produtiva.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise enfrenta tema de elevada relevância para a política educacional brasileira, ao tratar da transição da educação básica regular para a vida adulta autônoma, etapa que, não raro, se revela crítica para a consolidação de trajetórias educacionais, profissionais e sociais, especialmente no caso dos estudantes público da educação especial.

A iniciativa dialoga com os princípios da educação especial inclusiva e com o arcabouço normativo vigente, que reconhece a necessidade de promoção da autonomia, da participação social e da inclusão produtiva das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Ao enfatizar a importância de um acompanhamento estruturado ao longo dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, a proposição contribui para o fortalecimento do papel da escola na preparação do estudante para o exercício da cidadania e para a construção de projetos de vida consistentes, mostrando-se alinhada a uma agenda contemporânea de políticas públicas educacionais, voltadas à integração entre educação, desenvolvimento pessoal e inclusão social.

Não obstante o mérito da iniciativa, a redação originalmente apresentada demandava ajustes de técnica legislativa e de precisão conceitual, de modo a assegurar sua adequada inserção no ordenamento jurídico e sua



efetiva implementação pelos sistemas de ensino. Verificou-se, em especial, a necessidade de explicitar o público da medida, em consonância com a motivação exposta na justificativa do autor, bem como de conferir maior concisão normativa ao dispositivo, evitando a criação de programa excessivamente pormenorizado no corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Mostrou-se igualmente recomendável substituir formulações de caráter mais impositivo por diretrizes gerais, compatíveis com a autonomia dos sistemas de ensino e com a lógica de cooperação interfederativa que orienta a organização da educação nacional. Entendeu-se também oportuno harmonizar a redação com a terminologia e os instrumentos já consolidados no campo da educação especial inclusiva, evitando sobreposições e assegurando maior coerência normativa. Com esse objetivo, foi elaborado Substitutivo que preserva o conteúdo material da proposição, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa sua redação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.186, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2026-4843



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.186, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre ações de acompanhamento da transição educacional e profissional dos educandos da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 59.....

.....

VI - assegurar, no âmbito das medidas de apoio individualizado, ações de acompanhamento da transição educacional e profissional dos estudantes da educação especial, a partir dos anos finais do ensino fundamental e ao longo do ensino médio, em consonância com as diretrizes dos projetos de vida previstos no § 2º do art. 35-B desta Lei, com vistas à promoção da autonomia, da vida independente, da continuidade dos estudos, inclusive na educação superior, e da inclusão social e produtiva, em articulação com políticas públicas de trabalho e assistência social, na forma de regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2026-4843

